



O RISCO À DIGNIDADE HUMANA DO RÉU DEVIDO A UM POSSÍVEL AUMENTO NA MOROSIDADE NO SISTEMA PROCESSUAL PENAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA

Eloiza Greice da Silveira OLIVEIRA¹
Jéssica Aparecida Pereira KAGUE²
Glauco Roberto Marques MOREIRA³

RESUMO: É certo falar que o sistema processual brasileiro tem caminhado lentamente em direção à era digital. Com o surgimento de uma nova pandemia, ocorre conseqüentemente a necessidade de uma adaptação, e todo o sistema avança à galopes, para a informatização, o que antes ocorria à ritmo de passos de bebês. No entanto, muitos processos ainda são físicos, ficando parados e sem acessos devido a nova regra de isolamento social. O que pode causar eventual aumento na morosidade dos processos, e como conseqüência, atentar contra a dignidade humana do réu. O presente artigo visa estudar o processo penal como meio de defesa do réu, analisando sua adequação devido a pandemia, através de pesquisas bibliográficas, utilizando o método dedutivo. Objetivando saber se existe eventual morosidade no processo penal, devido sua adequação, e em caso positivo, se atenta contra a dignidade humana do réu.

Palavras-chave: Processo Penal. Dignidade Humana. Pandemia. Morosidade Processual.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, quando o homem passou a conviver em grupos, passou-se a externalizar os conflitos, que surgiam da junção de vontades, dos indivíduos. Foi a partir daí que surgiu a necessidade de criação de um padrão, tanto para a convivência social, quanto para a solução de conflitos.

¹A autora é Graduada do Curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

E-mail: lologreice22@hotmail.com

²A autora é Graduada do Curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente.

E-mail: jkague@hotmail.com

³O orientador é Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação da Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: pena, Constituição, direitos fundamentais.

E-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br

Ocorre que nem todos os homens estão dispostos a seguir o regramento imposto a todos. E para que ocorresse uma medida punitiva, adequada e proporcional à tais situações, passou a ser do Estado, a exclusiva responsabilidade, de aplicar sanções, a quem violasse tais regras. Mas, bem como o Estado passou a ter o direito de punir, concedeu-se a outra parte, a possibilidade de justificar suas atitudes, ao defender-se.

Surge o Processo Penal, um instituto que possibilita, a quem está sendo acusado, de ser judicialmente assistido e ter garantido o direito de refutar, as acusações impostas a sua pessoa.

Enquanto o Direito Penal, busca delimitar o significado de crime, e partir disso sancionar, ao imputar uma penalidade, o Direito Processual Penal, é responsável por regulamentar, e garantir o cumprimento das etapas, de forma a proteger o devido processo legal.

Assim, segundo Lopes Junior (2017, p. 26) “fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena”, logo não existe como imputar a alguém uma sanção, sem que antes ocorra o devido procedimento, pois esse funciona tanto como um limitador do poder do Estado de punir, como uma garantia à quem fica submetido a ele.

No entanto, como o Estado é o único com o poder punitivo, é necessário que o processo passe pelo poder Judiciário para que o conflito seja resolvido, diferente do Direito Civil, onde pode ser feito uma conciliação entre partes. Logo, a demanda é grande, e devido ao número de processos, o Poder Judiciário, acaba tornando-se moroso.

Com o mundo entrando na era digital, o mesmo se espera do Poder Judiciário, no entanto, isso é feito aos poucos, e de forma lenta, sendo que, atualmente, a maior parte dos processos ainda é físico.

Com o surgimento de uma pandemia, a informatização do Judiciário, passou a ser de suma importância, uma vez que uma das soluções para amenizar o contágio, foi o isolamento social. A dúvida que surge é se, devido a necessidade de adequação do sistema Processual Penal, em época de pandemia, pode ocorrer uma maior morosidade no mesmo, o que poderia atentar contra a dignidade do réu.

Para sanar tal questão, primeiramente, pesquisou-se a respeito do que veio a ser o Coronavírus, e quais alterações tal pandemia trouxe para a sociedade.

Em seguida, passou-se a analisar como o Processo Penal funciona, de forma a garantir os direitos do cidadão, enquanto limita os poderes do Estado. Após, examinou-se a influencia da pandemia Coronavírus no Processo Penal, e por fim, passou-se a contemplar, uma possível consequência que tal influencia gerou nos procedimentos judiciais.

A metodologia de pesquisa empregada, foi a bibliográfica, bem como o método dedutivo.

2 SURGIMENTO DO CORONAVÍRUS E AS NOVAS REGRAS SOCIAIS

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial de saúde (OMS) é comunicada sobre uma espécie de pneumonia de origem desconhecida, que já havia causado diversos casos em Wuhan, uma cidade chinesa.

Em 9 de janeiro de 2020, após análises na sequência do vírus, as autoridades chinesas e a OMS, anunciam que, essa pneumonia, se trata de um novo coronavírus.

O coronavírus é um grupo de vírus, comuns em diferentes espécies de animais, que em regra não infectam pessoas. No entanto, o Covid-19, nomenclatura técnica recebida, é uma doença causada pelo coronavírus, chamado SARS-Cov-2, que exibe desde uma contaminação assintomática, até quadros mais graves, como dispnéia.

Em 11 de janeiro de 2020, ocorre a primeira morte decorrente do Covid-19. E dois dias depois, é notificado pela OMS, o primeiro caso de paciente infectado, fora da China.

Em 26 de fevereiro de 2020, foi confirmado no Brasil, o primeiro caso de Covid-19, o paciente era um homem, de aproximadamente 60 anos, que havia retornado de uma viagem à Itália. No entanto, a doença se espalhou rapidamente pela população, devido ao grande número de pessoas voltando de viagens, cujo ponto de partida era um dos países já infectados. Segundo pesquisas feitas pelo Journal of Travel Medicine (2020), dos casos confirmados com o coronavírus, 54,8% eram pessoas que voltaram da Itália, enquanto 9,3% voltavam da China e 8,3% voltavam da França:

We estimate that 54.8% of all imported cases would be expected to come from travellers infected in Italy and 9.3% and 8.3% of the cases

would be from travellers infected in China and France, respectively. The route Italy-São Paulo was estimated to comprise 24.9% of total infected travellers flying to Brazil during this period. Moreover, we estimate that Italy has been the source location for five of the top 10 importation routes for infected travellers into Brazil based on the current epidemiological scenario (Supplementary data). Consistent with this, at least 48% (n=14/29) of the reported imported cases in Brazil have a history of travelling to Italy prior to onset of symptoms, as of 9 March 2020. Six (23.1%) of the confirmed cases that acquired the virus in Italy have been identified in São Paulo (Supplementary data).⁴

Segundo a OMS, o coronavírus possui um tempo de incubação de varia entre 1 e 14 dias, usualmente ficando em torno de 5 dias. Sendo que o risco de transmissão aumenta no 7º dia após o aparecimento dos sintomas, no entanto, mesmo as pessoas assintomáticas podem transmitir o vírus.

O Covid-19 é um vírus transmitido através do contato de pessoa para pessoa. A disseminação ocorre pelo ar, onde qualquer pessoa na distância de 1 metro, em contato com alguém com sintomas, está em risco de infecção. Ou ainda pode ser disseminado através de contato pessoal com secreções contaminadas, como saliva, tosse, aperto de mãos, contato com objetos ou superfícies contaminadas.

Como forma de reduzir o contágio do coronavírus, o Estado delimitou medidas de segurança obrigatórias, como o isolamento social, restringindo as atividades, para as essenciais, e ainda uso obrigatório, de máscaras sempre que estiver em contato com outras pessoas.

Com a declaração da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, de que o Covid-19 trata de uma nova pandemia, e portanto estabelecendo uma emergência em saúde pública a nível internacional, o Brasil passa a instituir novas normas, com entrada em vigor de forma imediata.

Desde a portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, estabelecida pelo então Ministro da Saúde em exercício, Luiz Henrique Mandetta, que declarou emergência em saúde pública, a nível nacional,, foram implementadas diversas portarias federais, estaduais e municipais, bem como decretos, regulamentando

⁴**Tradução Livre:** “Estimamos que 54,8% de todos os casos importados seriam de viajantes infectados na Itália e 9,3% e 8,3% dos casos seriam de viajantes infectados na China e na França, respectivamente. A rota Itália - São Paulo foi estimada em 24,9% do total de viajantes infectados que voaram para o Brasil neste período. Além disso, estimamos que a Itália tenha sido o local de origem para cinco das dez principais rotas de importação de viajantes infectados para o Brasil com base no cenário epidemiológico atual (dados suplementares). Consiste com isso, pelo menos 48% (n=14/29) dos casos importados notificados no Brasil têm história de viagem para a Itália antes do início dos sintomas, a partir de 9 de março de 2020. Seis (23,1%) dos casos confirmados que adquiriram o vírus na Itália foram identificados em São Paulo (dados suplementares).”

situações, de enfrentamento à pandemia, dentre eles o Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, concretizado pelo governador do estado e São Paulo, João Doria, determinava em seu artigo 1º:

Artigo 1º - Observado o disposto neste decreto, fica estendida, até 15 de junho de 2020, a vigência:

I - da medida de quarentena instituída pelo [Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020](#);

II - da suspensão de atividades não essenciais no âmbito da Administração Pública estadual, nos termos do [Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020](#).

Escolas tiveram que se adaptar, criando formas de desenvolver suas atividades de forma virtual. Enquanto algumas escolas optaram por enviar materiais para os alunos, outras optaram por antecipar os períodos de férias.

Ainda desenvolveu a didática de aulas online, onde os alunos podem interagir com os professores de forma instantânea.

Empresas tiveram que se reinventar para abrandar os efeitos econômicos sofridos devido o isolamento social. Mudando a estrutura dos meios de comunicação, bem como dos meios de venda, que precisam ser adaptados à essa época de pouco contato social.

Como consequência milhares de pessoas acabaram sendo dispensadas de seus serviços, enquanto outros passaram a trabalhar sob o regime de home-office.

Inclusive o ambiente familiar sofreu mudanças, uma vez que a rotina foi alterada, e o isolamento social imposto, a convivência familiar aumentou, situação essa que teve seus altos e baixos.

Segundo Cláudia Prates, em uma entrevista para Alves (2020, Estado de Minas), a ordem é a garantia de uma boa convivência, “A hierarquia observada entre os familiares (pais e filhos) evitará grandes desacordos e até mesmo a implantação de restrições severas (punições), já que garantirá a prática dos espaços individuais.”

Enquanto o contato familiar aumenta, cresce também o número de atritos entre os conviventes.

Mudanças tiveram de ser implementadas, e não foi diferente para o Poder Judiciário, que passou a adotar o exercício de ferramentas virtuais, para atender as demandas que já tramitam nas varas, e ainda implementando um regime de plantão presencial para atender as demandas urgentes.

No entanto mesmo com tais adaptações, o isolamento social imposto gerou efeitos significativos no desempenho das atividades jurisdicionais.

3 PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA DO RÉU

O Processo Penal vai além de ser um instrumento de aplicação do Direito Penal. Sendo que, uma de suas responsabilidades é agir como garantidor do direito de defesa do réu.

Segundo Nucci (2020, p.5) o princípio da dignidade humana e o princípio do devido processo legal são os princípios mais relevantes que garantem os direitos fundamentais, assegurados na Constituição Federal, sendo esses mesmos princípios, os que regem o Processo Penal, uma vez que é com fundamento na dignidade humana que todos direitos e garantias são constituídos.

O Processo Penal tutela sobre direitos indisponíveis, sendo, a liberdade, um dos mais importantes direitos fundamentais do ser humano, portanto, somente em última circunstância é que esta pode ser tolhida.

Uma vez que o cidadão é considerado como hipossuficiente em relação ao Estado, é assegurado a ele todo aparato necessário, para frear qualquer excesso por parte do Estado punidor.

Logo, é através do Processo Penal, que o indivíduo vai exercer seus direitos, através de ferramentas adequadas, com o objetivo de garantir a égide de seus direitos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ainda sobre o assunto, regulamenta o Código de Processo Penal, em seu artigo 564, inciso III, alínea 'I':

Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

I) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

Além de devidamente regulamentado na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal dispõe que: “No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.”

Portanto, é aceitável dizer que o direito de defesa do réu é garantido em diversos dispositivos legais, entre eles nossa Magna Carta, sendo que tanto o direito de defesa quanto o direito de contraditório, serão exercidos através do instituto do Processo Penal.

Para Paulo Rangel (2012), desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, enquanto o Direito Penal trata o réu como um ‘inimigo’, o Direito Processual Penal, deve tratar o réu como um ‘amigo’, concedendo-lhe todas as ferramentas necessárias para se defender do Estado, condenando-o, eventualmente, após devida comprovação.

Assim, o Processo Penal, é uma garantia constitucional de defesa do réu, pois além de limitar o poder de punir do Estado, ele tem o dever de tutelar a liberdade do cidadão, quando a lei não permitir sua condenação, sendo a presença das antijuridicidades, determinadas pelo artigo 23 do Código Penal, um exemplo clássico.

Segundo Mossin (2014, p.16):

O devido processo legal encontra seu berço, na nota de historiadores, no direito anglo-saxão, sendo certo que algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei.

Logo, este princípio, balizado pelo art. 5º da Constituição, serve como dupla proteção ao indivíduo, observando primeiramente a conservação do triplo postulado liberal, qual seja, de vida, liberdade e propriedade como direitos legais e constitucionais de primeira geração. Desse modo, a garantia constitucional do processo busca tutelar, primeiramente, num âmbito material, estes bens individuais indispensáveis, mas fornecendo também no âmbito formal a possibilidade de defesa ante o Estado-juiz e a persecução penal.

Portanto, é cabível entender que, somente através de um devido processo legal, tendo à disposição do indivíduo todas as ferramentas necessárias para exercer a sua ampla defesa, bem como o pleno contraditório, mantendo o poder

de punir do Estado, dentro da imparcialidade e da proporcionalidade é que existe a possibilidade de um julgamento justo.

Para tanto, isso somente é plausível ao seguir o procedimento delimitado pelo Processo Penal, que age tanto como um garantidor do indivíduo como um instrumento de defesa.

No entanto, exatamente por ser a única via de se garantir um julgamento justo, deve sempre estar em plena disposição a qualquer cidadão, o que pode ter ficado pendente, quando se tentou adequar o Processo Penal à realidade atual enfrentada.

4 A NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO PENAL EM ÉPOCA DE PANDEMIA E A POSSÍVEL MOROSIDADE DA JUSTIÇA

Como já defendido, o Processo Penal, delimita o procedimento necessário para que haja um julgamento justo, portanto, a demarcação de tal trâmite processual, leva a um retardamento da conclusão processual, através da sentença. Seguindo-se o rito processual, e conseqüentemente os prazos processuais estabelecidos em lei, e ensejando o direito recursal, onde as partes também protelam a decisão, acarreta em morosidade processual.

Mesmo, o juiz, que é um terceiro não interessado, e que deveria respeitar o determinado na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LXXVIII, que consagra a razoabilidade da duração do processo, onde a decisão deveria ser proferida em tempo razoável e eficaz, acaba por afrontar esse direito fundamental, ao não cumprir os prazos estabelecidos em lei, uma vez que a mesma legislação não determinou uma sanção, pelo não cumprimento. O que acaba resultando em uma morosidade da justiça.

Com o surgimento de uma nova doença em 2019, e a sua chegada ao Brasil no ano seguinte, não se sabia qual a conduta mais eficaz, para controlar a disseminação de contágio. A atitude tomada pelos líderes do governo, foi determinar um isolamento social total, pedindo-se que as pessoas, considerado na época, grupo de risco, ficassem em casa e ainda deliberando o fechamento de todas as estruturas de atendimento ao público, que não fossem essenciais. Com o Poder Judiciário, não foi diferente, fecharam-se as portas de todos os fóruns, suspenderam-se todos os atendimentos, e paralisaram-se todos os processos.

No entanto, com o prolongar dos dias, foi perceptível, que a duração da pandemia, poderia perpetuar por um longo período. Assim, passou a ser imprescindível uma adaptação.

Novas medidas passaram a ser implementadas, tais como o regime de plantão extraordinário, ou ainda, audiências de instrução e de conciliação feitas de forma virtual, bem como sessões de julgamento dos tribunais. O trabalho dos juízes e serventuários da justiça passou a ser feito de forma remota. Isso com o intuito de reduzir a aglomeração de pessoas em fóruns e tribunais.

Apesar da rápida resposta jurisdicional, na tentativa de solucionar o problema trazido pela pandemia, e do enorme passo dado pelo Poder Judiciário, ao finalmente entrar na era do processo eletrônico, muitos estados brasileiros, onde a justiça tem maior morosidade, corre o risco de aumentar sua ineficiência, com esse sistema implantado, de isolamento social.

A Resolução nº 313/20 do Conselho Nacional de Justiça determinou em seu artigo 2º, §1º, inciso III:

Art. 2o O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal.

§ 1o Os tribunais definirão as atividades essenciais a serem prestadas, garantindo-se, minimamente:

III – o atendimento aos advogados, procuradores, defensores públicos, membros do Ministério Público e da polícia judiciária, de forma prioritariamente remota e, **excepcionalmente, de forma presencial**; (grifo nosso).

É de conhecimento geral, que evitar aglomeração de pessoas é essencial, para que possamos conter essa doença, no entanto, a maior parte dos processos ainda são físicos, já que a introdução do processo eletrônico no Poder Judiciário, foi dada a poucos anos, se compararmos com a existência do costume e da tradição do papel.

Os processos, que em preponderância são físicos, e não possuem acompanhamento eletrônico, ficaram estagnados, sem ter como dar continuidade, uma vez que o atendimento presencial foi reduzido, dando-se prioridade às causas consideradas urgentes.

Mesmo em situações de distribuição de processos físicos por dependência, o resultado era o mesmo, uma vez que o juiz não tinha como acessar ao processo físico, para ter o completo conhecimento da causa.

A morosidade do processo penal, tradicionalmente já atenta contra a dignidade da pessoa do réu, no entanto, em decorrência do Covid-19, e por conseguinte, as mudanças sofridas pelo Poder Judiciário, ao adaptar-se, o risco de aumento na morosidade é uma realidade nas causas em que o processo ainda é físico, agregando-se assim o risco à dignidade do réu, nessas circunstâncias.

5 O RISCO À DIGNIDADE DO RÉU, EM SEDE DE EXECUÇÃO CRIMINAL, COMO CONSEQUÊNCIA DA ADEQUAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DECORRENTES DO DISTANCIAMENTO SOCIAL

A execução penal é o momento em que a sentença transita em julgado, não existindo mais a hipótese de o réu recorrer, ou seja, é o momento em que a sentença, passa a ser um título executivo, devendo ser efetivamente cumprida, seja a pena pecuniária, restritiva de direitos ou privativa de liberdade.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), institui em seu artigo 1º: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

A LEP ainda determina em seu artigo 112:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo Juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Logo, é possível entender que para que haja uma harmônica integração social, como cita a LEP, existe um sistema de progressão de regime, onde o réu preso, ao cumprir determinado lapso temporal, determinado por lei, no regime estabelecido em sentença, deve ser transferido para um regime mais brando, onde cumprirá com o restante da sanção a ele imputada. Bastando para sua aptidão, o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos determinados por lei.

Como já foi citado, em época de pandemia, foi determinado o isolamento social, dentre as normatizações, está o Provimento do Conselho Superior de

Magistratura, que determinou em seu artigo 1º, o Sistema Remoto de Trabalho, e ainda regulamenta em seu artigo 4º, inciso VIII:

Art. 4º. No período do Sistema Remoto de Trabalho, serão apreciadas, exclusivamente, as matérias previstas no art. 4º da Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, a saber:

VIII – pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas e pedidos relacionados com as medidas previstas na Recomendação CNJ no 62/2020;

Ainda, a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 62/2020, em seu artigo 1º, inciso III determina que:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

No entanto, como já mencionado, muitos processos ainda são físicos, portanto os julgadores não possuem acesso, a todas as informações, tendo à sua disposição apenas, o que alega os postulandos e as informações disponibilizadas pelo Sistema Sivec, que emite a Certidão de Execuções Criminais para Fins Judiciais. Em consequência, muitos pedidos de progressão de regime têm sido indeferidos, sob essa fundamentação.

Tais circunstâncias atentam com os direitos fundamentais, garantidos em lei, uma vez que insulta diretamente o princípio da dignidade humana, bem como o princípio do devido processo legal, ao não respeitar o direito já adquirido de progressão de regime, mantendo em regime mais rigoroso, quem já alcançou o direito a um regime mais brando.

O Conselho Nacional de Justiça normatizou sobre as medidas carcerárias, em tempo de pandemia. Com o objetivo de prevenir a propagação do coronavírus, sendo adotada a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, que em seu artigo 5º trata:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:

I – concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante nº56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às:
[...] (g. n.)

Ainda, na mesma Resolução, trata o artigo 7º:

Art. 7º Recomendar aos Tribunais e magistrados com competência penal que priorizem a redesignação de audiências em processos em que o réu esteja solto e a sua realização por videoconferência nas hipóteses em que a pessoa Poder Judiciário Conselho Nacional de Justiça esteja privada de liberdade, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus.

No entanto, como já mencionado, mesmo cumprindo-se o que determina a Resolução, como a maior parte dos processos ainda é físico, o juiz não possui acesso a todos os detalhes processuais, o que acarreta em indeferimento de muitos pedidos de liberdade, levando a atentar contra a dignidade da pessoa do réu.

6 CONCLUSÃO

É possível dizer que ainda é necessário muito avanço, de forma a se afirmar que o Poder Judiciário está completamente adequado à era digital, uma vez que existe muito a ser feito.

O caminhar que antes era lento, teve que dar grandes passos, de forma a acompanhar a necessidade de um isolamento social, sem que se deixasse de resolver conflitos, tanto os processos em andamento, quanto os novos, deviam continuar.

Apesar de muitos autores, como Oliveira (2020) acreditarem que a digitalização necessária do Poder Judiciário acelerou a resolução de diversos processo, diminuindo a morosidade da justiça.

Exatamente por ter de dar grandes passos devido a pandemia, muito deixou de ser feito, e muitos processos ficaram paralisados, uma vez que ainda estavam exclusivamente físicos.

Assim, é possível afirmar que existe um aumento da morosidade para tais processos, e como tal o risco à dignidade do réu não é apenas uma hipótese, mas sim uma realidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Rafael. Tudo sobre o coronavírus – Covid – 19: da origem à chegada ao Brasil. **Estado de Minas**. Minas Gerais, mar. 2020. Disponível em:

https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml. Acesso em: 14 ago. 2020.

BIERNATH, André. Estudo revela as portas de entrada do coronavírus no Brasil. **VEJA SAÚDE**. Brasil, abr. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/estudo-revela-as-portas-de-entrada-do-coronavirus-no-brasil/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 26 ago. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 313, de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. Brasília, DF. 19 mar 2020. Online. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-313-19-marco-2020-cnj-cnj.pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei de Execução Penal. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em 26 ago. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020**. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Diário Oficial da União. Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em 26 ago. 2020.

BRASIL. Provimento nº 2549/2020. Estabelece o sistema remoto de trabalho em primeiro grau, nos termos da Resolução CNJ nº313. **Conselho Superior de Magistratura**. Brasil, 2020. Online. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/Comunicados/Provimento_CSM_20200320.pdf. Acesso em 26 ago. 2020.

BRASIL. Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020. Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. **Conselho Nacional de Justiça**. Brasil, 2020. Online. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 523. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver

prova de prejuízo para o réu. Brasil, 1969. Online. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2729>. Acesso em 26 ago. 2020

CANDIDO, Darlan Da S. WATTS, Alexander. **Journal of Travel Medicine**. Oxford, ano 3, v.27, abr. 2020. DOI:10.1093/jtm, online. Disponível em: <https://academic.oup.com/jtm/article/27/3/taaa042/5809508>. Acesso em: 14 ago. 2020

Coronavírus. **Site do Conselho Nacional de Justiça. Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/coronavirus/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Coronavírus. **Site do Governo do Espírito Santo. ES**. Disponível em: <https://coronavirus.es.gov.br/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Coronavírus: confira as decisões do Judiciário relacionadas ao enfrentamento da pandemia. **Site da Associação dos Magistrados Brasileiros**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/coronavirus-confira-decisoes-do-judiciario-relacionadas-ao-enfrentamento-da-pandemia/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Coronavírus e COVID-19: perguntas e respostas. **Site da UNIMED. Brasil**. Disponível em: <https://www.unimed.coop.br/viver-bem/saude-em-pauta/coronavirus-e-covid-19-perguntas-e-respostas>. Acesso em: 14 ago. 2020.

DINO. Adaptações das escolas e empresas em meio à COVID – 19 e a quarentena. **TERRA**. Brasil, mai. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/dino/adaptacoes-das-escolas-e-empresas-em-meio-a-covid-19-e-a-quarentena,5b70a038cfde8fa39be470f664f12747mysbilup.html>. Acesso em: 14 ago. 2020.

GLAESER, Ingrid. **Morosidade do Judiciário**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/48808/morosidade-do-judiciario>. Acesso em: 30 ago. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**, 14^a ed, São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDES, Renato Souza. **A morosidade processual frente os direitos fundamentais e a ineficiência da Administração Pública**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22729/a-morosidade-processual-frente-os-direitos-fundamentais-e-a-ineficiencia-da-administracao-publica>. Acesso em: 30 ago. 2020.

MESQUITA JÚNIOR, Márcio Carneiro de. **Do amplo conteúdo jurídico do direito de defesa no processo penal brasileiro**. Jus. Brasil. set. 2015. Online. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42893/do-amplo-conteudo-juridico-do-direito-de-defesa-no-processo-penal-brasileiro>. Acesso em: 26. ago. 2020.

MONTEIRO, Lilian. Convivência familiar na quarentena: laços colocados à prova. **Estado de Minas**. Minas Gerais, abr. 2020. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/bem->

viver/2020/04/05/interna_bem_viver,1134690/convivencia-familiar-na-quarentena-lacos-colocados-a-prova.shtml. Acesso em: 14 ago. 2020.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Garantias Fundamentais na Área Criminal**. Barueri, SP: Manole, 2014. [Minha Biblioteca].

NETO, Mário Vieira de Menezes. **Demora excessiva do processo como causa de responsabilidade estatal**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49782/demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal>. Acesso em 30 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. [Minha Biblioteca].

RANGEL, Paulo. **O Processo Penal como instrumento de garantia: o juiz político**. Justiça e Cidadania. Brasil. 23 out. 2012. Edição 146. Online. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/o-processo-penal-como-instrumento-de-garantia-o-juiz-politico/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020**. Dispõe sobre a medida de quarentena de que trata o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, institui o Plano São Paulo e dá providências complementares. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2020/decreto-64994-28.05.2020.html>. Acesso em 26 ago. 2020

SICA, Heitor. Coronavírus e Poder Judiciário: impactos permanentes da pandemia. **SAJADV**. Brasil, mai. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/coronavirus-poder-judiciario/>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Sobre a doença. **Site do Ministério da Saúde. Brasil**. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>. Acesso em: 14 ago. 2020.